



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

### RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	166952/2018
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CANAA DO NORTE
CNPJ:	03.238.912/0001-94
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	RUBENS ROBERTO ROSA
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA CANAA DO NORTE
NÚMERO OS:	8928/2019
EQUIPE TÉCNICA:	MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	2
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	2
<b>3. CONCLUSÃO</b>	13
<b>3.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	13
<b>3.2. NOVAS CITAÇÕES</b>	14



## 1. INTRODUÇÃO

Conforme ofício nº 828/2019/GAB - GAM de 15/08/2019 (Control- P), o Senhor RUBENS ROBERTO ROSA, Prefeito Municipal de Nova Canaã do Norte – MT, no exercício de 2018, foi citado a prestar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas no relatório técnico de análise das contas anuais de governo do município.

A defesa do gestor foi enviada a este Tribunal em 28/08/2019, protocolo nº 252158/2019 -TCE/MT, por meio do ofício nº 177/GPM/2019 de 28/08/2019, feitas essas observações preliminares, passa-se a analisar as argumentações apresentadas.

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**RUBENS ROBERTO ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

*1.1 ) Abertura de R\$ 2.362.656,84 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes por Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964), quando realizada a análise por fonte de recursos (fonte 01, 15 e 24). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

### **Manifestação da defesa:**

O gestor alega que: “em que pese o relatório da equipe técnica desta corte de contas, vem informar a não existência da fonte de recurso para a abertura dos créditos adicionais guardamos razões que justificam as operações realizadas, senão vejamos:

Sobre Fonte 01; no valor R\$ 394.170,31 aberto como excesso de arrecadação, temos que deixar claro que pode ocorrer excesso na fonte 00 - e servir como fonte de excesso para suplementação na fonte 01, uma vez que elas apresentam forte vínculos.

Cabe destacar que na elaboração do orçamento a previsão na fonte 01, é feito utilizando-se da normativa constitucional determinado a esta fonte o montante de 25% da previsão da receita.

Porém pode ocorrer no decorrer do exercício um excesso na fonte 00- Recursos Próprios, do qual optaremos por aplicar na fonte 01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação, O que é legal.

Diante deste cenário o excesso ocorrera na fonte 00, e a abertura do crédito na 01.

Foi exatamente isso que aconteceu no exercício de 2018, na fonte 00 tivemos um excesso de arrecadação no montante de R\$ 15.624.793,00 qual fora utilizado como fonte de recurso de excesso de arrecadação para suplementação da Fonte 01.



Assim sendo, modifica-se o apontamento retirando a quantia de R\$ 394.170,31 relativo à Fonte 01, remanescendo os demais valores, Fonte 15 — R\$ 122.572,29 e Fonte 24 - R\$ 1.845.914,24, totalizando montante de R\$ 1.968.486,53.

Deste modo passamos aos demais esclarecimentos;

Em sua obra, Orçamento aplicado ao setor público: abordagem simples e objetiva, páginas 48 e 49, o ilustre professor João Eudes Bezerra Filho, aborda sobre o assunto:

Recursos para abertura de créditos adicionais:

*Os créditos suplementares e especiais somente poderão ser abertos se houver recursos para lastrear a despesa, mediante prévia exposição justificativa.*

*Consideram-se recursos disponíveis, para fins de abertura de créditos suplementares e especiais, desde que não comprometidos:*

*e) os decorrentes de recebimentos de convênios e recursos vinculados não previstos na LOA.*

É caso aqui tratado no decreto 36 Fonte 15, e nos decretos 32, 33, 37, 35, 47, 28, Fonte 24, autorizados pelas Leis 1132, 1131, 1141, 1129, 1138, 1136, 1139, respectivamente.

Está própria Corte de Contas tem entendimento pacificado sobre as referidas fontes de suplementação abordadas neste debate, quando da emissão do acórdão 3.145/2006.

*Acórdão nº 3.145/2006 (DOE, 30/01/2007). Planejamento. LOA. Alteração. Crédito adicional. Fonte de recursos. "Possibilidade de se indicar o excesso de arrecadação em fonte vinculada, ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada".*

*Para abertura de crédito adicional, poderá ser indicado como fonte de recurso o excesso de arrecadação proveniente de recursos adicionais de transferências recebidas, com destinação vinculada, não previstos ou subestimados no orçamento. Isso pode ser realizado ainda que o excesso não se reflita na receita total arrecadada, desde que atenda ao objeto da vinculação e se adotem as providências para a garantia do equilíbrio financeiro.*

Cumprir registrar que a Lei nº 4.320/64 não define a periodicidade mínima para o cálculo do excesso de arrecadação para efeito de abertura de créditos adicionais, limitando-se a estabelecer que o excesso de arrecadação corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício.

A seu turno, o § 1º do art. 43 da referida lei listou as fontes de recursos que podem ser consideradas para abertura dos créditos suplementares e especiais, quais sejam:

1. — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
2. — os provenientes do excesso de arrecadação;

**III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais,** autorizados em lei;

**IV — o produto de operações de crédito autorizadas,** em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Da leitura dos dispositivos citados e reproduzidos, verifica-se que os recursos oriundos de convênios não constam textualmente como fontes para abertura de créditos adicionais. É que tais recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais.

Nessa mesma linha, segue entendimento adotado pela Corte de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta 837.679 formalizada pela Controladoria Municipal de Além Paraíba, aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 20/06/2012, in verbis:



[...] embora possa haver alguma dificuldade de interpretação na utilização da nomenclatura “excesso de arrecadação de convênios”, tal acepção se afigura adequada para definir os recursos orçamentários, oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista.

De toda sorte, não havendo previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura dos créditos adicionais, especiais ou suplementares, deve ser o excesso de arrecadação estimado, conforme definido na parte final do § 3o do art. 43, da Lei 4.320/64.

À luz, destes entendimentos, que nossa equipe técnica contábil confeccionou os referidos decretos no exercício de 2018.

Observa ainda que o total das suplementações por excesso não fora maior que o excesso de arrecadação obtido no exercício, vejamos;

PODER EXECUTIVO		
a	b	c
Receita Prevista	Receita Arrecadada	Excesso de Arrecadação
R\$ 38.200.000,00	R\$ 41.363.647,96	R\$ 3.163.647,96

Em que pese ter havido a frustração pela tendência do excesso de arrecadação nas fontes de Recursos Vinculadas 15 e 24, utilizado para a abertura dos créditos adicionais, este poder executivo respeitou rigorosamente o equilíbrio orçamentário e financeiro, não utilizando de recursos inexistentes para execução das despesas, vejamos;

PODER EXECUTIVO				
a	b	c	d	
Superávit Exercício Anterior	Receita Arrecadada	Desp. Empenhada Executivo	Desp. Empenhada Legislativo	Superávit (b-c-d)
R\$ 5.877.592,05	R\$ 41.363.647,96	R\$ 41.568.969,79	R\$ 1.602.028,60	R\$ 4.093.010,62

Vale trazer a esta baila, conforme demonstrado acima, que nossa gestão atuou durante todo o exercício de 2018, respeitando os princípios que norteiam o orçamento público, em especial o Princípio do Equilíbrio.

É impossível ou quase isso, mensurar de forma concreta quando os créditos oriundos dos convênios aconteceram, pois é um fator contingente que pode ou não ocorrer, mesmo que haja documentação formalizando suas obrigações, é comum a frustração dos recursos de convênios por motivos do não repasse dos órgãos convenientes.

Ainda assim, somos forçados a atender as regras contábeis em fornecer saldo orçamentário suficiente e dotação específicas para início dos processos de despesas oriundas de recursos de convênios, o que



nos levou as aberturas dos créditos não previstos na LOA 2019.

Está claro que esta gestão não utilizou de recursos inexistentes, que o respeitou rigorosamente o equilíbrio orçamentário e financeiro quando confrontado arrecadação e execução das despesas, e ainda encerrou o exercício com superávit considerável, em especial na conta de recurso próprios o que demonstra que a gestão atuou de forma econômica, atingindo resultados satisfatórios e consequentemente atendendo de forma integral o princípio da eficiência;

**"O administrador tem o dever de fazer uma boa gestão. É o que esse princípio afirma.**

O representante deve trazer as melhores saídas, sob a legalidade da lei, bem como mais efetiva. Com esse princípio, o administrador obtém a resposta do interesse público e o Estado possui maior eficácia na elaboração de suas ações".

Desta feita, acreditamos que na análise da Equipe Técnica em sede de defesa preliminar há de se evocar pelo afastamento da irregularidade, uma vez que comprovado que as despesas efetivadas no exercício de 2018, não ultrapassou a receita arrecada somado ao superávit anterior no mesmo exercício corrente, que por si só demonstra que os créditos suplementares em debate nem se quer foram utilizados na sua totalidade e consequentemente não auferiram na utilização de recursos inexistentes.

Isto posto, rogamos a Vossa Excelência que acolha as ponderações da defesa acima expostas para afastar definitivamente a impropriedade, como forma da mais lúdima justiça.

**Análise da defesa:**

Extrai-se da defesa do Gestor o seguinte: "*Sobre Fonte 01; no valor R\$ 394.170,31 aberto como excesso de arrecadação, temos que deixar claro que pode ocorrer excesso na fonte 00 - e servir como fonte de excesso para suplementação na fonte 01, uma vez que elas apresentam forte vínculos*".

Para que o valor de uma fonte possa ser utilizado para suplementação de outra fonte é necessário fazer os registros contábeis e orçamentários de remanejamento das fonte, pois o controle por fonte/destinação tem justamente o condão de auxiliar no controle e acompanhamento da aplicação dos recursos. Sem fazer o remanejamento das fontes, este controle fica sem utilidade e não há como ser efetuado o devido acompanhamento.

Quanto as fontes de recursos 15 e 24, destaca-se que a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação deve estar pautada em critérios rigorosos de acompanhamento orçamentário e financeiro:

"A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas."

O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (STN, 2017, p. 134) destaca que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário pois, na "receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados".

O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art.8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos.

Diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

**Situação da análise: MANTIDO**



1.2 ) Abertura de R\$ 12.319,26 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes por Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964) quando realizada a análise por fonte de recursos (fonte 24). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Manifestação da defesa:**

O Gestor alega que: *"Um dos pontos fundamentais aqui é o reconhecimento de que a concretização do previsto pode dar-se como uma margem de erro, dentro das coordenadas de atuação. O fato é que todas as pessoas envolvidas no processo administrativo detêm uma parcela de responsabilidade, de acordo com o grau de autoridade que lhe é dado pela estrutura de poder da entidade.*

*Posto isso, infelizmente detectamos na presente data uma irregularidade em nossa planilha Excel que apurou erroneamente o superávit do exercício anterior desta Fonte de Recursos ocasionando no apontamento supracitado.*

*In casu, extrai-se da irregularidade, ora respondida, que a unidade instrutiva sustenta equívoco formal sem prejuízos ou danos aos cofres público deste município.*

*Tal fato não trouxera prejuízo para a análise dos fatos administrativo como um todo, razão pela qual, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, seja convertida em recomendação, sem aplicação de sanção, tendo em vista que nem toda irregularidade é passível de atuação".*

#### **Análise da defesa:**

Extrai-se da defesa do Gestor que de fato, foi detectado na presente data uma irregularidade em planilha excel que apurou erroneamente o superávit do exercício anterior da referida Fonte de Recursos ocasionando no apontamento supracitado e que tal fato não trouxera prejuízo para a análise dos fatos administrativo, bem como, prejuízos ou danos aos cofres público do município. Portanto, em sua razões, o defendente confirmou os achados de Auditoria. Pelo exposto, fica mantida a irregularidade.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**2) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1 ) *Insuficiência financeira por fonte de recursos, comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 630.447,50 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 21, e 24, respectivamente de R\$ -R\$ 131.991,77 e -R\$ 498.455,73 (art. 1º, § 1º da LRF).* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Manifestação da defesa:**



Em que pese as fontes 21 e 24 acima mencionadas apresentam déficits, guardamos razões que justificam o ocorrido, vejamos;

Inicialmente temos a destacar que os déficits são em fontes de recursos vinculados, que depende de transferências voluntárias de órgãos do governo estadual ou federal para sua quitação.

O déficit apurado na Fonte 21 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Assistência Social, se deu pela existência do empenho 2293/2017, vinculado ao convenio 107/2013/Secid/MT.

**EMPENHOS A PAGAR ATÉ 31/12/2018**

Página 1

Num	Tipo	Data Emp	Vencimento	Valor	Anulado	Pago	A Pagar	
<b> FONTE DE RECURSO: 0-1-21</b>				<b> Transferências de Convênios e Assistência Social</b>				
2293	EX	26/06/2017	WILLIAN SEGOVIA ME	142.355,11	0,00	0,00	142.355,11	
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE BARRACÃO COBERTO NO CENTRO DOS IDOSOS.								
<b>SUBTOTAL A PAGAR</b>				<b>142.355,11</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>142.355,11</b>	
							Processado . . .	0,00
							Não Proc . . . .	93.289,04
							Não Proc. Liq.	49.066,07

Ocorre que temos em tela uma despesa totalmente empenhada parte devidamente processada e seu restante em processo de liquidação, aguardando aprovação de medição e liberação de recursos para sua quitação.

Em decorrência da situação exposta é notório que haverá déficit na fonte apresentada, pois ainda não fora realizado o repasse do convênio aos cofres deste município e a despesa está em processo de execução e liquidação.

Quanto ao déficit de R\$ 498.455,73 existente na fonte 24 Transferências de Convênios - Outros, trata-se em sua totalidade de despesas não processadas em execução, vejamos print dos restos a pagar da Fonte 24;



EMPENHOS A PAGAR ATÉ 31/12/2018

Página 1

Num	Tipo Data Emp	Vencimento	Valor	Anulado	Pago	A Pagar	
<b>FONTE DE RECURSO: 9-1-24</b>			<b>Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)</b>				
1862	GL	30/04/2018	GEOPOCOS HIDROCONSTRUCAO E COMERCI	80.000,00	0,00	0,00	80.000,00
1850	GL	30/04/2018	CONSTRUTORA GLOBAL E ENGENHARIA EIRE	295.300,00	0,00	0,00	295.300,00
2266	OR	18/05/2018	MICK & MICK LTDA	121.000,00	0,00	0,00	121.000,00
2266	OR	18/05/2018	JHONNY MAQUINAS E IMPLEMENTOS EIRELI	56.680,00	0,00	0,00	56.680,00
2267	OR	18/05/2018	TERRA VIVA COMERCIO E REPRESENTACOES	25.598,00	0,00	0,00	25.598,00
2266	OR	18/05/2018	EMPIRE COMERCIAL EIRELI	16.098,00	0,00	0,00	16.098,00
SUBTOTAL A PAGAR			593.654,00	0,00	0,00	593.654,00	
					Processado . . .	0,00	
					Não Proc . . . .	593.654,00	
					Não Proc. Liq.	0,00	
Total Orçamentário			593.654,00	0,00	0,00	593.654,00	
					Processado . . .	0,00	
					Não Proc . . . .	593.654,00	
					Não Proc. Liq.	0,00	
<b>FONTE DE RECURSO: 9-1-24</b>			<b>Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)</b>				
1489	EX	09/05/2017	WILLIAN SEGOVIA ME	7.344,48	0,00	0,00	7.344,48
1489	EX	09/05/2017	WILLIAN SEGOVIA ME	226.801,85	0,00	195.000,00	30.801,85
4828	EX	17/11/2017	APROCAMPO MAQUINAS E MOTORES E PROD.	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00
5197	EX	04/12/2017	CONSTRUTORA LINEAR EIRELI EPP	221.826,00	0,00	181.308,68	60.518,34
SUBTOTAL A PAGAR			504.771,31	0,00	356.308,68	148.464,65	
					Processado . . .	7.344,48	
					Não Proc . . . .	141.120,19	
					Não Proc. Liq.	0,00	
Total Exercícios Anteriores			504.771,31	0,00	356.308,68	148.464,65	
					Processado . . .	7.344,48	
					Não Proc . . . .	141.120,19	
					Não Proc. Liq.	0,00	
TOTAL GERAL			1.098.425,31	0,00	356.308,68	742.118,65	
					Processado . . .	7.344,48	
					Não Proc . . . .	734.774,19	
					Não Proc. Liq.	0,00	



Igualmente a situação da fonte 21 - trata-se de despesas vinculadas a recursos de convênios que dependem das entradas de recursos para sua efetivação e quitação.

Observa ainda que são despesas não processadas, não considerada executadas ou seja passível de cancelamento em caso de sua não realização de fato, podendo ser anulada a qualquer momento.

Como visto nos apoiamos em total consonância ao artigo 60 da lei 4.320/64;

*Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*

Trata-se, portanto, de regra limitadora, a observância ao previsto no artigo 60 da lei 4.320/64.

Dessa forma, tem-se que o Executivo Municipal, em observância ao dispositivo regulamentador, o dever de confeccionar o empenho prévio a realização da despesa no sentido de não infringir ao dispositivo legal.

De fato o balanço apresenta déficits, apenas em fontes de recursos vinculados a convênios, diante desta ocorrência é oportuno perguntar a esta corte de contas;

Como proceder nos casos em que a despesa esteja em fase de execução ou já tenha sido totalmente ou parcialmente executada porem essas mesmas despesas aguardam a transferência de convênios para sua quitação?



Deve-se somar ainda aos esclarecimentos supracitados, que em nossa gestão não há déficit de recursos próprios, ao contrário, encerramos o exercício com superávit em Recursos Próprios Fonte 01 de R\$ 1.473.870,46.

Desta feita entendemos que fica esclarecido que não há desequilíbrio financeiro no controle dos recursos disponíveis desta gestão, razão pela qual pedimos pelo afastamento da irregularidade.

Além do mais entendemos que em nenhum momento infringimos aos primorosos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lc 101/00.

#### **Análise da defesa:**

A defesa alega que o déficit apurado na Fonte 21 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Assistência Social, se deu pela existência do empenho 2293/2017, vinculado ao convênio 107/2013/SECID/MT, tendo em vista que ainda não foi realizado o repasse do convênio aos cofres do município e a despesa está em processo de execução e liquidação.

Quanto ao déficit de R\$ 498.455,73 existente na fonte 24 Transferências de Convênios - Outros, trata-se em sua totalidade de despesas não processadas em execução, passível de cancelamento em caso de sua não realização de fato, podendo ser anulada a qualquer momento.

Dessa forma, verifica-se que as justificativas da defendente não merecem acolhimento, uma vez que realização de empenhos sem a observância das disponibilidades de recursos e o não cancelamento de despesas empenhadas, mas não liquidadas, conforme estabelece o item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa 43/2013 -TCE-MT, geraram desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal no exercício de 2018. Pelo exposto, fica mantida a irregularidade.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1 ) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Manifestação da defesa:**



Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em que pese o relatório da equipe técnica desta corte de contas, que vem informar o atraso de 8 dias no envio eletrônico das contas de Governo Municipal, entretanto guardamos razões que justificam o atraso ocorrido.

Esclarecemos que o atraso apresentado na Carga Especial das Contas de Governo aconteceu devido a várias dificuldades relacionadas ao software contábil deste município, as tabelas não estavam gerando de acordo ao Layout do aplic, diante desta ocorrência, nossa entidade ficou no aguardo das atualizações do sistema de software para geração correta das informações ao TCE-MT, e assim que nos fornecidas ainda sim levamos de alguns dias para arrumar os erros de envio e validação da carga.

Declaramos ainda que no exercício de 2017, houve nesta prefeitura municipal troca dos softwares operacionais, ou seja, mudanças dos sistemas contábeis, compras, financeiro, recursos humanos e demais administrativos.

Tal procedimento demandou de um certo além do esperado para adequações e adaptações ao novo software bem como ajuste operacionais ao layout do sistema ao aplic.

Diante dessas alterações estruturais, que envolveu todos setores desta prefeitura, em especial o setor contábil, existiu um acréscimo de serviços que consequentemente de forma negativa concomitou entre os demais atraso de envio no atraso de envio das contas de governo.

É notório que tais mudanças foram aquém dos prazos que imaginávamos para sua total adequação e adaptação, e que apenas na data presente estamos conseguindo realizar os envios das cargas do aplic em dia, por esses motivos, informamos que nossa equipe não mediu esforços para realizar os envios do aplic próximo aos prazos estabelecidas por esta corte de contas



Logo, diante das dificuldades, tivemos um pequeno atraso de 8 dias, na carga máxima da gestão que são as contas de governo do Município.

Data vênua, entendemos salvo melhor juízo, que se deva aplicar o princípio da insignificância, uma vez que, não se constatou qualquer prejuízo na análise por parte desse Tribunal de Contas.

Portanto, sob minha humilde ótica, deve preponderar a bom senso da Ilustre equipe técnica, sopesando se a situação concreta e isolada ofendeu o bem jurídico tutelado e se as consequências do atraso ocorrido, se atuou com culpa e não com dolo é capaz de manter o apontamento e aplicar pena ao gestor.

#### **Análise da defesa:**

A defesa concordou com o apontamento da equipe técnica, justificando-se que o atraso apresentado na carga especial das contas de governo aconteceu devido as várias dificuldades relacionadas ao software contábil, porém arguiu que embora tenha sido encaminhada fora do prazo, com um pequeno atraso de 08 dias, não houve quaisquer prejuízos à análise desta Corte de Contas, motivo pelo qual pugnou pelo afastamento da irregularidade.

É importante ressaltar que a Resolução Normativa n. 36/2012 do TCE/MT determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema Aplic, o qual o inciso IV do seu art.1º dispõe o seguinte:

*"Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:*

*(...) IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual".*

Além disso, o caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos.

O descumprimento das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode, como sabido pelos administradores públicos, comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas, além de que, não é demais ressaltar que, a teor das diretrizes traçadas no art. 184 da Resolução Normativa n. 14/2007, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que subsidiarão o exame e julgamento das Contas Anuais de Governo. Portanto, diante das razões expostas, considera-se não acatadas as alegações apresentadas pela defesa, ficando mantida a irregularidade.

#### **Situação da análise: MANTIDO**



### 3. CONCLUSÃO

#### 3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise da defesa encaminhada pelo responsável, acerca das impropriedades elencadas no Relatório Preliminar referente as contas de governo da Prefeitura Municipal de NOVA CANAA DO NORTE – MT, no exercício de 2018, a conclusão que se chega é:

**RUBENS ROBERTO ROSA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1 ) *Abertura de R\$ 2.362.656,84 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes por Excesso de Arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964), quando realizada a análise por fonte de recursos (fonte 01, 15 e 24 ). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.2 ) *Abertura de R\$ 12.319,26 em créditos adicionais por conta de recursos inexistentes por Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964) quando realizada a análise por fonte de recursos (fonte 24). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**2) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1 ) *Insuficiência financeira por fonte de recursos, comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 630.447,50 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 21, e 24, respectivamente de R\$ -R\$ 131.991,77 e -R\$ 498.455,73 (art. 1º, § 1º da LRF). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**3) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1 ) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*



### 3.2. NOVAS CITAÇÕES

Diante do exposto, não é necessária nova citação.

Em Cuiabá-MT, 1 de Outubro de 2019.

---

MANOEL DA CONCEICAO DA SILVA  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA